



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº:	<b>0202279-19.2022.8.06.0112</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&gt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos</b>
Requerente:	<b>Luzia Bevenuto de Araújo Neta</b>
Requerido:	<b>Unimed do Cariri - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda e outro</b>

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada promovida por **LUZIA BEVENUTO DE ARAÚJO NETA**, em face de **UNIMED CARIRI – SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA**, consistente na obrigação de a operadora promovida seja compelida a fornecer o equipamento necessário para o tratamento, qual seja, Bomba de Infusão de Insulina MINIMED 780G , sem nenhuma limitação, exclusão ou restrição, requerendo multa em caso de descumprimento.

Alega a autora, em síntese, que é usuária dos serviços do plano de saúde demandado, portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID 10 E10), que após se submeter a varios tratamentos a base de insulina, que não surtiram efeitos, fora prescrito a utilização de bomba de infusão de insulina, considerado ser o método de tratamento mais seguro para o seu quadro clínico.

Relata que o Plano de Saúde não autorizou o fornecimento do equipamento necessário, alegando que o procedimento não se encontra dentro do rol de procedimentos e eventos de saúde da ANS.

Requer, por fim, que seja concedida tutela de urgência, com o objetivo de que o plano de saúde forneça o tratamento indicado.

Com a inicial os documentos de fls.11/79.

Em decisão fora deferido o pedido liminar, fls. 90/95.

Citada, a requerida apresentou contestação ás fls. 156/196.  
Requerendo a improcedência da ação.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Replica ás fls. 428/432.

Eis o breve relato. Decido.

Sem preliminares e outras questões processuais pendentes, prescindindo da produção de outras provas, encontrando-se o feito devidamente instruído pela documentação apresentada, passo ao julgamento antecipado do feito.

Na presente hipótese, cinge-se a controvérsia em comento ao exame da obrigatoriedade, ou não, da requerida arcar com o tratamento de Diabetes Mellitus Tipo 1, fornecendo bomba externa de infusão de insulina, conforme prescrição do médico que acompanha a paciente.

De plano, consigna-se que a hipótese tratada nos presentes autos deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas serem interpretadas em conjunto e favoravelmente à consumidora aderente. Trata-se de entendimento sumulado pelo STJ que editou a Súmula nº 608, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Destarte, estando os contratos submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se, dentre outras, as seguintes regras: *"As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor"*. Além disso, considerar-se-ão abusivas as que coloquem o consumidor em desvantagem exacerbada; sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor e as que restrinjam

No caso em questão, a autora é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1, razão pela qual receitado pela médica que lhe acompanha o tratamento através da infusão contínua de bomba de insulina, conforme laudo médico de fls. 56/58.

Nessa senda, o entendimento é de que, como regra, **"o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é**



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

**abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário”** (STJ, AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3º Turma, DJe de 30/11/2017.) Sem dúvida, em regra, cabe ao médico e não à operadora do plano de saúde, determinar o tratamento mais adequado, bem como os procedimentos, técnicas e materiais necessários ao sucesso da intervenção, à luz das condições e peculiaridades do paciente, desde que não haja fraude, má-fé ou verdadeiro erro médico.

Sobre a bomba de insulina, em específico, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DOENÇA GRAVE. DIABETES MELLITUS TIPO 1. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM BOMBA EXTERNA DE INFUSÃO DE INSULINA. EXISTÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE PROVER A ASSISTÊNCIA PERQUERIDA PELA PACIENTE. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Em sua insurgência recursal, a operadora de plano de saúde defende a legalidade da negativa de prestação do tratamento requestado pela autora, sob o argumento de que não há obrigatoriedade na prestação do tratamento, dada a exclusão de cobertura no contrato entabulado entre as partes e que tal procedimento não consta no rol da ANS. 2 – Na hipótese em apreço, restou demonstrado que a autora é portadora de doença grave, qual seja, Diabetes Mellitus tipo 1, necessitando de tratamento com bomba externa de infusão de insulina, sendo-lhe recomendável tal tratamento, conforme laudo médico, por apresentar melhoras significativas na vida da autora/paciente. 3 – Tem-se como regra geral que “o plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura”. Vale dizer, “a princípio, cabe ao médico e não ao plano de saúde determinar qual o tratamento adequado para a obtenção da cura” (STJ, Resp 668.216/SP, Rel. Min. Menezes Direito, 3.ªTurma, j. Em 15/03/2007). 4 - Outrossim, o argumento recursal de estrito cumprimento do disposto em contrato não pode prosperar, na hipótese, haja vista a contradição entre tais disposições contratuais, a Lei 9.656/98 e o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce maior da nossa Carta de 1988, uma vez que os direitos à vida e à saúde, que são direitos públicos subjetivos invioláveis, devem prevalecer sobre os interesses administrativos e financeiros da instituição privada. 5 – Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são parte as acima indicadas, acordamos desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto da relatora, que passam a fazer parte integrante do presente acórdão. Fortaleza/CE, 12 de abril de 2022. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES Desembargadora

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Juazeiro do Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Juazeiro do Norte

Rua Maria Marçionilia Pessoa Silva, 800, Lagoa Seca - CEP 63046-550, Fone: (88) 3571-8218, Juazeiro do Norte-CE - E-mail: juazeiro.2civel@tjce.jus.br

Relatora. (Apelação Cível - 0102685-79.2019.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 12/04/2022, data da publicação: 12/04/2022)

**Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, bem como ratifico a medida liminar de fls. 90/95.**

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Transitado em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Juazeiro do Norte/CE, terça-feira, 16 de abril de 2024.

**JUDSON SPÍNDOLA**  
Juiz de Direito em Auxílio